Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

VALADARES ADVOGADOS

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA.,** devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão de mov. 1137, nos termos dos fatos e fundamentos que seguem:

1. SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

No mov. 1134, o Scania Banco S.A., credor titular de garantia fiduciária e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005), alegou genericamente ter "extrema dificuldade" em localizar oito bens alienados fiduciariamente. Com base nessa alegação, requereu a intimação das recuperandas e da Administração Judicial para que informassem, em 48 horas, a localização exata dos bens.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

No dia seguinte ao protocolo, sem prévia oitiva das recuperandas, o pedido foi parcialmente deferido. Determinou-se às recuperandas que informem, em 48 horas, "a localização exata de cada um dos oito bens", com endereço completo, identificação de quem detém a posse direta e indicação da utilização atualmente conferida a cada bem, além de registros fotográficos.

Com o devido respeito, a decisão contém omissões, contradições e obscuridade que precisam ser sanadas, conforme se demonstra.

2. DOS VÍCIOS DA DECISÃO

2.1. OMISSÃO QUANTO À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E À PERTINÊNCIA DO PEDIDO COM O OBJETO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A decisão não enfrentou questão essencial ao deferimento do pedido: se o processo de recuperação judicial é a via adequada para um credor não sujeito obter providência que serve exclusivamente à satisfação individual de seu crédito.

Fiscalização da atividade empresarial no âmbito da recuperação judicial é uma coisa. Outra, muito diversa, é o credor extraconcursal usar o processo recuperacional como instrumento de diligência preparatória de sua execução individual, em vez de formular a pretensão pela via processual própria.

O crédito do Scania Banco S.A., por sua natureza fiduciária, não se submete à recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

Justamente por isso, o ordenamento lhe assegura instrumentos próprios para a retomada dos bens. O Decreto-Lei nº 911/1969 disciplina a ação de busca e apreensão, que dispõe de mecanismos específicos para localizar veículos, como a inserção de restrição judicial no sistema RENAVAM (art. 3º, §9º). O mesmo diploma prevê as consequências processuais para o caso de o bem não ser encontrado.

Em outras palavras, a pretensão de localizar os bens tem sede própria: a ação individual do credor, perante o juízo competente para conhecê-la, com as garantias processuais a ela inerentes. Não cabe ao juízo recuperacional atuar como instância de diligência executiva em favor de credor individual não sujeito, sobretudo depois de reconhecer, na mesma decisão, o término do *stay period*.

A decisão embargada não examinou esse ponto, decisivo para o (in)deferimento do pedido. **A omissão deve ser suprida**, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, com a manifestação expressa deste Juízo sobre a adequação da via eleita e a pertinência do requerimento com o objeto do processo recuperacional.

2.2. <u>CONTRADIÇÃO ENTRE AS PREMISSAS ADOTADAS E A CONCLUSÃO QUANTO AO PEDIDO DO SCANIA BANCO S.A.</u>

A decisão embargada apresenta as segyubtes contradições internas.

(a) Fiscalização em favor da coletividade versus providência de interesse individual.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

No item III, a decisão fundamenta o dever de informação das recuperandas na "fiscalização efetiva, contínua e transparente, exercida pelo Administrador Judicial e pelo Juízo em favor da coletividade de credores". Também afirma que esse dever se estrutura numa relação jurídica entre recuperanda, Administração Judicial e Juízo. Os arts. 52, IV, e 64, V, da Lei nº 11.101/2005, invocados na decisão, referem-se a informações prestadas ao Juízo, ao Administrador Judicial e ao Comitê de Credores. **Não se referem a informações exigidas por credor individual para instruir medidas próprias de cobrança.**

Contudo, no item V, esse mesmo dever de informação foi usado para atender a pedido formulado no interesse exclusivo de um único credor, que sequer se submete ao concurso.

Não há, no requerimento do Scania Banco S.A., qualquer relação com a fiscalização da atividade em favor da coletividade de credores. Há apenas o propósito de viabilizar a retomada individual de bens.

(b) Fim do stay period e devolução da matéria às vias próprias versus atuação do juízo recuperacional como instrumento da execução individual.

No item IV, a decisão reconhece que, encerrado o *stay period*, os credores fiduciários podem prosseguir com "as medidas legalmente cabíveis" pelas vias próprias. Tanto é assim que, quanto à CRESOL, determinou-se apenas a resposta ao ofício do juízo da ação de busca e apreensão nº 0002266-44.2024.8.16.0180, reconhecendo-se que é naquele feito que a pretensão do credor fiduciário deve ser processada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

A coerência dessa premissa exigiria a mesma solução para o Scania Banco S.A.: remeter o credor às vias próprias. A decisão, porém, deferiu providência que antecipa no processo recuperacional diligência típica da ação individual.

As contradições devem ser eliminadas, nos termos do art. 1.022, I, do CPC.

2.3. <u>OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS</u>

O Scania Banco S.A. afirmou genericamente estar com "extrema dificuldade" em localizar os bens, mas **não produziu qualquer prova nesse sentido**. Nada demonstra tentativa anterior e frustrada de localização. Não há certidão de oficial de justiça negativa, consulta a sistemas, notificação extrajudicial não respondida ou qualquer outro elemento.

Mais do que isso, o credor sequer informa ter ajuizado ação de busca e apreensão ou qualquer outra medida para retomar os bens. O que se tem, portanto, é a mera afirmação unilateral da parte, sem qualquer lastro probatório, com a qual se pretende transferir às recuperandas um ônus que compete ao próprio credor (art. 373, I, do CPC).

A decisão embargada tomou como verdadeira a alegação do credor sem examinar se havia prova mínima da dificuldade e da necessidade da intervenção judicial. Também não enfrentou o fato de que a medida, tal como pedida, não é necessária, já que o credor dispõe de meios próprios e não demonstrou tê-los utilizado. **A omissão deve ser sanada.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

2.4. OMISSÃO QUANTO AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ARTS. 9º E 10 DO CPC)

O requerimento do Scania Banco S.A. foi protocolado em 29/09/2026, e a decisão foi proferida em 30/09/2026, sem oportunizar manifestação às recuperandas. Não se trata de tutela provisória de urgência, cujos requisitos (art. 300 do CPC) não foram sequer alegados ou examinados. A palavra "urgente" no cabeçalho da petição não supre a demonstração de perigo de dano.

A decisão não indicou o fundamento pelo qual dispensou o contraditório prévio, exigido pelo art. 9º do CPC, nem enfrentou as razões que as recuperandas poderiam ter apresentado contra o pedido. A omissão deve ser suprida, com a reabertura do debate sobre o requerimento, em observância ao art. 10 do CPC.

2.5. OBSCURIDADE E EXTRAPOLAÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO ALCANCE DA ORDEM

A determinação de informar a "localização exata" e o "endereço completo" de cada bem é obscura diante da natureza dos bens indicados no mov. 1134. São caminhões e implementos rodoviários (rodotrens e reboques *dolly*), destinados ao transporte e, por isso, em constante deslocamento.

A decisão não esclarece se a ordem se refere à base operacional ou garagem à qual os bens estão vinculados, ou a uma localização em tempo real, que pela própria natureza da atividade não é fixa. Também não esclarece a que momento a informação deve se referir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

Essa indefinição compromete a própria possibilidade de cumprimento e expõe as recuperandas a advertências graves.

Além disso, a decisão determinou a "indicação da utilização atualmente conferida a cada bem", providência que não foi pedida pelo credor. O mov. 1134 restringiu-se a localização, endereço, responsável pela posse e, se possível, documentação e fotografias. Nesse ponto, a decisão foi além do pedido formulado (arts. 141 e 492 do CPC), o que também deve ser esclarecido e corrigido.

3. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos quanto ao item VIII da decisão embargada.

A **relevância da fundamentação** está demonstrada pelos vícios apontados. Eles atingem a própria adequação da via, a pertinência do pedido com o objeto da recuperação judicial e a ausência de contraditório e de prova mínima da alegação do credor.

O **risco de dano grave ou de difícil reparação** também está presente. O prazo de 48 horas é exíguo, e a decisão vincula ao seu cumprimento advertências de extrema gravidade.

Isso ocorre justamente na fase imediatamente anterior à análise do *cram down* e da concessão da recuperação judicial. Manter a eficácia da ordem enquanto pendentes os vícios apontados pode gerar prejuízo irreversível à condução do processo recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK

VALADARES ADVOGADOS

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, as recuperandas requerem:

a) o recebimento dos presentes embargos de declaração, com atribuição de **efeito suspensivo** quanto ao item VIII da decisão de mov. 1137.1, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC;

b) no mérito, o **acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes**, para sanar as omissões, contradições e obscuridade apontadas e, por consequência, indeferir o pedido formulado no mov. 1134, remetendo o credor às vias processuais próprias e adequadas à satisfação de seu crédito extraconcursal;

c) **subsidiariamente**, seja anulada a determinação contida no item VIII, com a abertura de prazo para que as recuperandas se manifestem previamente sobre o pedido de mov. 1134, em observância aos arts. 9º e 10 do CPC, ou que seja ao menos esclarecido o alcance da expressão "localização exata", considerando a natureza dos bens, e excluída a determinação de informar a "utilização atualmente conferida a cada bem", por extrapolar o pedido formulado, com a fixação de prazo razoável para eventual cumprimento;

d) para fins de **prequestionamento**, seja expressamente analisados os seguintes dispositivos:

- arts. 9º, 10, 141, 373, I, 492 e 1.022 do CPC;
- arts. 49, §3º, 52, IV, e 64, V, da Lei nº 11.101/2005;
- art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

VALADARES
ADVOGADOS

Por fim, requer todas as intimações direcionadas as Recuperandas sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antônio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede e espera deferimento!

Maringá/PR, em 14 de outubro de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS	**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**	**DEISE DEJAINE DA CRUZ**
ADVOGADA – OAB/PR 92.465	ADVOGADO – OAB/PR 103.681	ADVOGADA – OAB/PR 88.440
FELIPE FERREIRA BRAGA	**FERNANDA ORSI DA SILVA**	**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**
ADVOGADO – OAB/PR 97.200	ADVOGADO – OAB/PR 110.801	ADVOGADO – OAB/PR 54.965
LIGIANE EDNA BALADELI	**RITA GALVÃO ZAKALUK**	**SERGIO RICARDO MELLER**
ADVOGADA – OAB/PR 102.766	ADVOGADA – OAB/RO 11018	ADVOGADO – OAB/PR 28.274
SUELEN JOSANE BROTO GOMES	**VERÔNICA ADAMEK**	**VITOR HERNANDES BALDASSI**
ADVOGADA – OAB/PR 63.955	ADVOGADA – OAB/PR 133.668	ADVOGADO – OAB/PR 81.851

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8XW TK7BG 77FPT SD7NK